



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.647 - SC
(2016/0093968-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA**
**ADVOGADOS : JOÃO DE BONA FILHO - SC019145
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) -
SP249937**
EMBARGADO : RONALDO COUTO DAUX
**ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA - SC001710
GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO E OUTRO(S) -
SC029700**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELO NOBRE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A eg. Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu não ser cabível a fixação de honorários advocatícios recursais quando se tratar de recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da vigência do CPC/2015.

2. No caso em exame, o recurso foi interposto em janeiro/2016, portanto sob a égide do CPC/73, sendo inviável a pretensão de majoração de honorários advocatícios recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.647 - SC
(2016/0093968-0)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DE BONA FILHO - SC019145
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
EMBARGADO : RONALDO COUTO DAUX
ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA - SC001710
GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO E OUTRO(S) - SC029700

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, patrono de VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, contra v. acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto por RONALDO COUTO DAUX, ora embargado, assim ementado (fl. 2.102):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.*
- 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
- 3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o autor não adquiriu o veículo da recorrida, tampouco o carro foi por esta importado, o que afasta sua responsabilidade pelos defeitos alegados. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento."*

Nas razões dos aclaratórios, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO aponta omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) acerca da necessária majoração dos honorários fixados ao patrono da Embargante, consequência direta, de acordo com a legislação processual em vigor, da realização de trabalho adicional pelo advogado em grau recursal (artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil), que evidentemente se deu no caso destes autos" (fl. 2.107).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 2.112.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.647 - SC
(2016/0093968-0)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022).

No caso em apreço, razão assiste ao embargante, pois o v. acórdão objurgado (fls. 2.093-2.103) é omissivo quanto ao pedido de majoração de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/2015, formulado na impugnação (fls. 2.085-2.090) do agravo interno que fora manejado pelo ora embargado.

Assim, reconhecido o vício, passa-se a sua correção.

Para tanto, é importante registrar que o presente agravo em recurso especial foi interposto em 26/01/2016, portanto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse cenário, o pedido de majoração da verba honorária - com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/2015 - não merece acolhida, porquanto a eg. Segunda Seção, no julgamento do Agravo Interno nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu não ser cabível a fixação de honorários advocatícios recursais quando se tratar de recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da vigência do CPC/2015. Eis a ementa desse julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada."

(AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017 - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que os presentes embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão, reconhecendo-se que não são devidos honorários advocatícios recursais no presente feito, pois interposto antes da vigência do CPC/2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0093968-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 890.647 / SC**

Números Origem: 00085049320168240000 023060332711 20120774470 20120774470000100
20120774470000200 20120774470000201 23060332711

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO COUTO DAUX
ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA - SC001710
GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO E OUTRO(S) - SC029700
AGRAVADO : VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DE BONA FILHO - SC019145
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DE BONA FILHO - SC019145
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S) - SP249937
EMBARGADO : RONALDO COUTO DAUX
ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA - SC001710
GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO E OUTRO(S) - SC029700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.